



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 828/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 255/21

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Defensoria Pública, projeto que tramita com o número 473/2021, Projeto de Lei que disciplina a conversão das férias em abono pecuniário e o pagamento de indenização de férias não usufruídas por Defensores Públicos por imperiosa necessidade de serviço.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

A proposição em tela disciplina a conversão das férias em abono pecuniário e o pagamento de indenização de férias não usufruídas por Defensores Públicos por imperiosa necessidade de serviço.

Antes de entrar no mérito da constitucionalidade, devemos pontuar o erro material contido no artigo 2º do projeto, que tem a seguinte expressão: “*As vantagens pecuniárias previstas nesta Lei Complementar...*”, observe que a matéria em análise é um Projeto de Lei Ordinária, desta feita, a Defensoria Pública quando percebeu o erro material enviou um ofício solicitando a alteração no citado texto. Sendo assim segue como anexo ao parecer uma proposta de emenda modificativa com a redação proposta pelo próprio órgão.

Sobre esse mesmo tema esta Casa Legislativa já se pronunciou quando da análise do PL nº 422/2020, matéria que tratava do mesmo assunto, sendo que o órgão interessado era o Ministério Público Estadual, e em seguida foi sancionada se tornando a Lei nº 8.367/2020.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, sendo de competência exclusiva da Defensoria Pública propor projeto de lei que trate do assunto em tela.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei não invade a competência dos demais Poderes, e atende os requisitos constitucionais para sua aprovação nesta comissão.

Deste modo, em que pese o presente projeto não possuir vícios de iniciativa, o Poder Legislativo deve fazer uma análise de mérito na 3ª e 7ª Comissões, passando ainda pelo crivo do Plenário.

### CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 473/2021 deve ser aprovado. Com emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 30 de 03 de 2021.

[Assinatura] PRESIDENTE

[Assinatura] RELATOR(A)

[Assinatura] AD: (CONTRA)

[Assinatura]

[Assinatura]

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

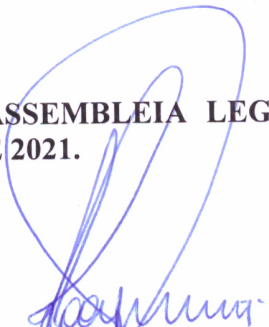
**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 473/2021**

**MODIFICA O ARTIGO 2º DO  
PROJETO DE LEI Nº 473/2021.**

**Art. 1º** - Modifica o artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária 473/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - As vantagens pecuniárias previstas nesta Lei serão implementadas à medida que houver dotação orçamentária.”

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 30 DE 03 DE 2021.**



**JO PEREIRA**  
Deputada Estadual